HABEAS CORPUS Nº 494.274 - MT (2019/0048180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO - MT004651O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	GABRIEL APARECIDO SAMPAIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **GABRIEL APARECIDO SAMPAIO DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Groso.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B, da Lei n. 8.069/90.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos legais ou a fundamentação idônea para decretação da segregação cautelar do paciente; b) "o paciente não cometeu qualquer delito e não estava no local do fato e, portanto, não pode ficar preventivamente privado de sua liberdade" (e-STJ, fl. 12).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

É o relatório.

Como cediço, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com o inteiro teor do acórdão atacado. Assim, a ausência desse documento imprescindível à verificação do alegado constrangimento ilegal, inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Nesse sentido, confiram-se:

> "PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
>
> II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o *mandamus* a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.
>
> III - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia integral da decisão do Juízo de primeiro grau que homologou a falta grave, documento indispensável para a exata compreensão da

controvérsia.
IV - Além disso, embora a Defesa tenha requerido, no presente pedido, a "juntada do inteiro teor da decisão coatora" (fl. 197), o referido documento não foi apresentado nesta oportunidade, de forma que permanece a deficiência de instrução que ensejou o não conhecimento do writ.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 439.162/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
[...]
2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **RIBEIRO DANTAS**
Relator